



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000116/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.001 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** CAMARGO CORREA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido se faz por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, embora este não seja o único meio de prova aceitável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 4.211.934,56 e homologando a DCOMP.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

CAMARGO CORREA SA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-29.048 (fls.129), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 180) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação (DCOMP) n.º 07015.84560.241003.1.3.06-7283 (fls. 4), a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 9.850.375,53 a título de “crédito IRRF de juros sobre o capital próprio” no ano 2003, embora utilize apenas R\$ 4.211.934,56 desse valor.

Após a análise manual dessa declaração, a Administração Tributária verificou a existência das retenções de IRRF sobre JCP no montante de R\$ 20.480.475,22 e constatou que o contribuinte ofereceu à tributação as correspondentes receitas. Todavia, verificou que o contribuinte também utilizou seu direito creditório de IRRF sobre JCP na composição do saldo negativo de IRPJ de 2003, no montante de R\$ 18.077.085,15, conforme demonstrado na DCOMP n.º 20868.31167.270607.1.7.02-6655 (fls. 32). Com isso, a Administração Tributária entendeu que o contribuinte somente tinha disponível parte do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 2.403.390,07, homologando parcialmente e presente DCOMP, conforme o seguinte excerto (fls. 43):

10. Em consulta à DIRF do ano-calendário 2003 (fls. 18 a 29), verificou-se que o contribuinte foi beneficiário de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 20.480.475,22, tendo oferecido à tributação (DIPJ 2004-AC 2003, fl. 08) receitas compatíveis com tal montante de IRRF.

11. Do total de R\$ 20.480.475,22 de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, verificou-se que o contribuinte utilizou a importância de R\$ 18.077.085,15 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, que consta do PerDcomp n.º 20868.31167.270607/1.7.02-6655 (fls. 30 a 38). Resta, portanto, o saldo de IRRF de Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.403.390,07, o qual é passível de utilização para compensação de débitos de IRRF sobre JCP, de acordo com o já citado artigo 9º, §6o da Lei 9.249/1.995.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 78 (repetida nas fls. 86). Nessa peça, afirma que, no ano 2003, foi beneficiário de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 22.289.019,71, embora a Administração Tributária tenha localizado apenas retenções no montante R\$ 20.480.475,22, ou seja, R\$ 1.808.544,49 a menos. Afirma que essa diferença deveu-se ao fato de duas de suas fontes pagadoras não terem declarado em DIRF as retenções realizadas e uma de suas fontes ter feito declaração a menor do que o devido, conforme a seguinte tabela (fls. 89):

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	IRRF Manifestante R\$	IRRF SRFB R\$	Divergências constatadas R\$
Cavo	33.527.268/0001-35	554.768,93	-0-	554.768,93
Alpargatas	61.079.117/0001-05	1.222.274,87	-0-	1.222.274,87
Itaúsa	61.532.644/0001-15	4.082.843,89	4.051,343,20	31.500,69
Totais		5.859.887,69	4.051.343,20	1.808.544,49

Como prova, junta comprovantes de rendimentos e DIRF das referidas fontes pagadoras (fls. 99).

Essa manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Belém (fls. 129), a qual verificou que as DIRF apresentadas não poderiam ser aceitas como prova por serem retificações realizadas após a ciência do despacho decisório atacado e por não estarem

acompanhadas de prova do erro nas declarações retificadas. Ademais, verificou que as retenções demonstradas na presente DCOMP também foram utilizadas na referida DCOMP do saldo negativo.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 180) reafirma a legitimidade do seu direito creditório e combate os fundamentos da decisão recorrida afirmando que as DIRF retificadoras são provas válidas, independentemente de provas extraídas da contabilidade do declarante, e negando a utilização do crédito pleiteado na referida DCOMP do saldo negativo, conforme será detalhado no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Não constam nos autos a intimação ao contribuinte do resultado do julgamento de sua manifestação de inconformidade e o comprovante do recebimento dessa intimação, de forma que deve ser entendido que o presente recurso voluntário foi apresentado antes da devida intimação. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O processo trata de DCOMP em que o contribuinte aponta um direito creditório de R\$ 9.850.375,53, oriundo de três retenções de IRRF sobre JCP, embora somente esteja utilizando o valor de R\$ 4.211.934,56 (fls. 4).

A Administração Tributária reconheceu apenas direito creditório no valor de R\$ 2.403.390,07, ao verificar que as retenções de IRRF sobre JCP em benefício do contribuinte somam R\$ 20.480.475,22 e que o valor de R\$ 18.077.085,15 já havia sido utilizada em outra DCOMP, como parte do saldo negativo lá apontado como direito creditório (fls. 43).

O contribuinte manifestou sua inconformidade com o montante de IRRF sobre JCP apurado pela Administração Tributária (R\$ 20.480.475,22), afirmando que o correto seria R\$ 22.289.019,71. Para tanto, alega que três de suas fontes pagadoras apresentaram DIRF com erros, apresentando comprovantes de rendimentos e as DIRF retificadas por suas fontes pagadoras, conforme a seguinte tabela (fls. 89), já transcrita no relatório acima:

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	IRRF Manifestante R\$	IRRF SRFB R\$	Divergências constatadas R\$
Cavo	33.527.268/0001-35	554.768,93	-0-	554.768,93
Alpargatas	61.079.117/0001-05	1.222.274,87	-0-	1.222.274,87
Itaúsa	61.532.644/0001-15	4.082.843,89	4.051,343,20	31.500,69
Totais		5.859.887,69	4.051.343,20	1.808.544,49

A decisão de primeira instância corroborou a decisão da Administração Tributária com os seguintes fundamentos (fls. 129):

- i) as DIRF apresentadas não podem ser aceitas como prova por serem retificações realizadas após a ciência do despacho decisório atacado;
- ii) as DIRF apresentadas também não podem ser aceitas como prova por não estarem acompanhadas de prova de que havia erro nas declarações retificadas;
- iii) as retenções demonstradas na presente DCOMP também foram utilizadas na referida DCOMP do saldo negativo.

Apreciando as provas apresentadas, em razão do recurso voluntário, constato que o recorrente apresentou, além das DIRF retificadas, informes de rendimentos das fontes pagadoras (fls. 99), contemporâneos das DIRF retificadas, o que supre, no meu entendimento, a aventada falta de espontaneidade das DIRF retificadas. Apresentados os informes de rendimentos, não há que se exigir outra prova das retenções alegadas pelo recorrente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, *verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No que diz respeito à aventada utilização em duplicidade das retenções em tela, o contribuinte apontou na presente DCOMP três retenções na fonte como origem do seu direito creditório, conforme a seguinte tabela (fls. 6):

01. Mês:	Junho
CNPJ da Fonte Pagadora :	62.258.884/0001-36
Valor:	3.207.227,69
02. Mês:	Junho
CNPJ da Fonte Pagadora:	61.522.512/0001-02
Valor:	6.171.950,93
03. Mês:	Junho
CNPJ da Fonte Pagadora:	78.230.182/0001-84
Valor:	471.196,91

Verifico que não há duplicidade em relação ao IRRF retido pelas fontes pagadoras dos itens 01 e 03 da tabela acima, uma vez que os valores apontados em cada DCOMP são complementares em relação ao valor retido, conforme sintetizado na tabela de fls. 182.

Verifico, também, que há duplicidade em relação ao IRRF do item 02, uma vez que o valor retido é R\$ 6.171.950,93, todo esse valor foi demonstrado na presente DCOMP e uma parte importante dele (R\$ 5.638.440,97) foi incluído na DCOMP do saldo negativo (fls. 36). Todavia, constato que o contribuinte não utilizou o total das referidas três fontes pagadoras. Conforme a DCOMP em tela (fls. 5), a soma das três fontes apontadas atinge o valor de R\$ 9.850.375,53 e o valor utilizado é R\$ 4.211.934,56. A diferença entre o valor demonstrado e o valor utilizado, acima indicados, é exatamente o valor utilizado na DCOMP do saldo negativo

(R\$ 5.638.440,97). Em síntese, não há duplicidade de utilização do valor retido pela fonte pagadora.

Com isso, entendo que devem ser superados os óbices apontados na decisão recorrida, de forma que meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 4.211.934,56 e homologando a presente DCOMP.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque